

28/09/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: BRAMAZÔNIA-BRASIL AMAZONAS AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: FRANKLIN DELANO MAGALHÃES E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO TERCEIRO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal.

2. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados.

3. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional.

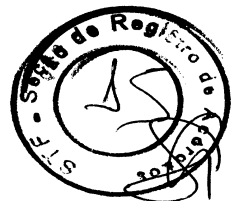
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



28/09/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: BRAMAZONIA-BRASIL AMAZONAS AGRO INDUSTRIAL COMERCIO
IMPOR TACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS: FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A empresa BRAMAZÔNIA - Brasil Amazônia Agro Industrial, Comércio, Importação e Exportação Ltda., afirmando possuir 29.705 títulos da dívida agrária - TDAs, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, objetivando a conversão desses papéis em pecúnia. Requereu também que o valor da liquidação fosse corrigido nos percentuais de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), correspondente a janeiro de 1989, e de 8,03% (oito vírgula três por cento), referente ao Plano Bresser, acrescentando-se-lhe juros reais de 6% (seis por cento) ao ano e, finalmente, que sobre o quantum apurado não incidissem o imposto de renda e o imposto sobre operações financeiras.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Desapropriação por interesse social. Títulos da Dívida Agrária. Correção monetária de 70,28%, relativa ao mês de janeiro de 1989. Isenção de impostos.

I - Aplica-se aos títulos da dívida agrária o percentual de 70,28%, atinente à correção monetária do



mês de janeiro de 1989, e de 8,03%, correspondente ao Plano Bresser.

II - A isenção de impostos, prevista no art. 184, parágrafo 2º, da Constituição, alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros.

III - Mandado de segurança concedido, nos termos do voto do Relator."

3. O Ministério Público Federal, inconformado com o acórdão a quo na parte em que reconheceu, em favor de terceiro que não o expropriado, a isenção de tributos no resgate de títulos da dívida agrária, interpôs o presente recurso extraordinário sustentando contrariedade ao disposto no artigo 184, 5º, da Carta da República.

4. Diz o recorrente que a isenção tributária prevista na norma constitucional (CF, artigo 184, § 5º) visa tão-somente assegurar ao expropriado a integridade da indenização, que será justa se for capaz de colocá-lo na situação econômica que detinha anteriormente à desapropriação, sem que implique qualquer lucro ou ganho, empobrecimento ou enriquecimento.

5. Entende que o caráter de recomposição patrimonial da isenção é ínsito ao instituto da desapropriação e aplica-se unicamente àquele que se vê compulsoriamente privado do bem mediante ato expropriatório. Por conseguinte, terceiros que adquirem títulos, diretamente do expropriado ou no mercado, com intuito de lucro e de especulação, não gozam do favor constitucional nem dele são destinatários.

6. Acrescenta que o terceiro portador dos TDAs, ao adquiri-los, objetiva o ganho derivado do capital cujo acréscimo de valor

deve sofrer a tributação do IOF e do IR em virtude da ocorrência do fato gerador desses impostos.

7. Assegura que a Lei n° 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, veda o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado (artigo 1°).

8. Por fim, pede seja o recurso extraordinário conhecido e provido para que, reformando o acórdão a quo, no ponto, ser cassada a segurança.

9. O recurso, não admitido na origem, subiu a esta Corte por força do agravo de instrumento provido.

10. Às fls. 282/289, a Subprocuradora-Geral da República, ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer assim ementado, verbis:

EMENTA - Art. 184, § 5°, da C.F.: tratando-se de disposição que só versa sobre as OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DESAPROPRIADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - para isentá-las de impostos federais, estaduais e municipais -, nenhum sentido jurídico há, em se pretender que também alcance as OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, eis que tais TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, na sistemática do art. 184 da Carta de 1988, constituem, apenas, a moeda de pagamento da justa indenização devida em razão da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, moeda essa que realmente foi contemplada, pelo Texto Magno, com tratamento especial, mas que nenhum outro favorecimento constitucional mereceu, além daqueles expressamente instituídos no art. 184, caput, da Constituição Federal

("... com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão..."). Recurso Extraordinário suscetível de conhecimento e provimento."

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'R', written in black ink.

28/09/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Tribunal a quo concedeu a segurança sob o fundamento de que a isenção de impostos prevista no artigo 184, § 5º, da Constituição Federal alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros.

2. Limitando-se o *thema decidendum*, como resulta explícito no recurso ora em exame, às disposições contidas no artigo 184, § 5º, da Carta da República, cuido apenas de saber se quem adquire do expropriado títulos dessa natureza estaria protegido pelo benefício nele previsto.

3. Observo, primeiramente, que a isenção de tributos sobre as operações de transferência de imóveis expropriados, de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, tem por finalidade a realização da competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

4. O vocábulo *isenção*, inscrito na mencionada norma (CF, artigo 184, § 5º), há de ser entendido como imunidade, visto tratar-se de imposição constitucional. Ademais, a isenção decorre de lei e pressupõe a ocorrência de fato capaz de gerar a obrigação tributária. Impede, porém, que o crédito se constitua pelo



lançamento, já que retira uma parcela da hipótese de incidência do tributo.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a doutrina de Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967, com a EC n° 1/69", 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1972, t. 6, p. 54); de José Cretella Júnior, in "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Vol. VIII, 2ª edição, Forense Universitária, Rio de Janeiro 1993, p. 4251; de Pinto Ferreira, in "Comentários à Constituição Brasileira", 6º Volume, 1ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 488, e de Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins, in "Comentários à Constituição do Brasil", 7º vol., 1ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1990, p. 271.

5. Note-se que acaso restasse ao alvedrio de cada esfera estatal a concessão do favor tributário haveria dificuldade na realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União.

6. Feita essa breve divagação quanto ao tema propriamente dito, estou em que a norma constitucional abriga caráter subjetivo e ao mesmo tempo objetivo, dado que o artigo 184, § 5º, da Constituição Federal prevê imunidade mista relativamente às transferências de imóveis objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, de modo que o procedimento expropriatório e o beneficiário não sejam onerados.

7. Por isso, afirmou Hugo de Brito Machado in "Temas de Direito Tributário II", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994, pp. 202/209, que as imunidades guardam relação intrínseca com



os postulados básicos do regime político: a imunidade constitui reforço do poder constituinte para dar efetividade aos princípios consagrados na Carta Política. Daí a prevalência do "elemento teleológico, ou finalístico, sem o que se frustra o princípio constitucional, ou a realização do valor albergado pela ordem jurídica" (op. cit., pp. 209).

8. Prescreve o § 5º do artigo 184 do Texto Constitucional, *verbis*:

"Art. 184. (...)

§ 5º. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária."

9. Examinando o mencionado dispositivo, parece-me merecer reforma o acórdão a quo, visto que o terceiro possuidor dos TDAs não é destinatário da norma constitucional, cuja finalidade é a proteção do proprietário do imóvel expropriado para a concretização da reforma agrária. Por conseqüência, não se pode estender o benefício a quem não participou, direta ou indiretamente, do processo desapropriatório.

10. É o seguinte o escólio de Celso Bastos e de Ives Grandra Martins a respeito das operações de transferência de domínio em favor do parceiro ou do beneficiário da reforma agrária, *verbis*:

"(...) por força do preceito sob comento, essas operações se tornam isentas de impostos sejam eles federais, estaduais ou municipais, satisfeita a única condição de que a traslação do domínio esteja se processando no contexto de uma reforma agrária. Por se tratar de uma autêntica inibição do poder tributante do

Estado levada a efeito ao nível da própria Constituição, a terminologia mais correta seria imunidade, que é o que de fato gozam as indigitadas operações." (in Comentários à Constituição do Brasil, 7º vol., 1ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1990, pp. 271).

11. Tratando-se de imunidade mista o benefício alcança tão-somente o proprietário do imóvel expropriado, não fazendo jus a sua fruição o terceiro possuidor que com ele realizou operação mercantil e, por isso mesmo, situa-se na condição ativa de adquirente dos títulos havidos em decorrência do ato expropriatório. Cuida-se, portanto, de operação de compra de títulos e não de transferência de imóveis desapropriados, como quer o artigo 184, § 5º, da Constituição Federal.

12. Se assim é, não há que falar em direito da recorrida à imunidade contemplada na mencionada norma constitucional.

13. Do mesmo modo que o recorrente (fls. 231), anoto que essa vertente não passou despercebida ao e. Ministro ILMAR GALVÃO, quando integrava o STJ, oportunidade em que acompanhou o entendimento firmado no voto vencido de que extraio o seguinte excerto:

"Entendo sim, que a isenção é devida ao expropriado e não é extensível às pessoas naturais e às pessoas jurídicas privadas que negociem com esses títulos, especulando até, como bem demonstrado nas informações "verbis":

'Ora, mas no momento em que o proprietário rural expropriado negocia com terceiros o título resgatável, abre mão dessa condição de detentor de um patrimônio inviolável, para passar a ter a condição comum de comerciante de título do Governo,



numa esfera de competitividade inerente ao mercado aberto.

Pois que, esse título, na mão de terceiro, deve e tem de merecer o mesmo tratamento dado a outros papéis do mercado de capitais. Transmuta-se em mero instrumento de inversão financeira, sobre ele incidindo os tributos e não lhe acobertando o direito de manter real e justo valor apregoado e exigido na Carta Magna, em favor do TDA, na sua essência de reparador indenizatório do patrimônio tomado, quando da desapropriação.'

Como se vê a interpretação extensiva conferida pelo parecer para dar pela isenção não atende aos princípios que regem a hermenêutica do direito tributário, que deve ser interpretado restritivamente quando se trata de outorga de isenção. Admitir-se o contrário data vênia é ofender a garantia constitucional que protege o expropriado e não a terceiros como decorre do art. 184 da Constituição Federal. E a luz do art. 176 do CTN não vejo igualmente como conceder o benefício fiscal com base em pronunciamento da Consultoria-Geral da República, por mais respeitável que seja, porque não tem força de lei.

Além disso, a Lei 8.021 de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais estabelece no artigo 1º, "verbis":

'A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.'

Pesquisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e analisando os julgados trazidos à colação verifiquei que se referem ao Dec. Lei nº 554 e versam sobre desapropriação do INCRA. Assim, toda a jurisprudência colacionada do Excelso Pretório diz respeito à desapropriação em favor do expropriado, não de terceiros."



14. Nessa mesma direção é a lição de Ruy Barbosa Nogueira, citada nas razões deste recurso:

"A isenção é concedida por lei tendo em vista não o interesse individual, mas o interesse público. Assim, a isenção outorgada às pessoas como aos bens é concedida em função da situação em que essas pessoas ou esses bens se encontram em relação ao interesse público, exigindo ou justificando um tratamento isencional.

Isto quer dizer que é a própria lei que descreve objetivamente essas situações e considera que essas pessoas enquadradas dentro delas estão numa situação diferente das demais e por isso devem ter também um tratamento diferente, em atenção ao mesmo princípio de isonomia ou igualdade."

("Curso de Direito Tributário" - 5ª edição - 1980 - p. 176).

15. Por fim, rememoro trecho do voto proferido pelo Ministro Djaci Falcão no julgamento do RE nº 72.014/SP (Pleno, RTJ 74/703), que bem define o conceito de desapropriação:

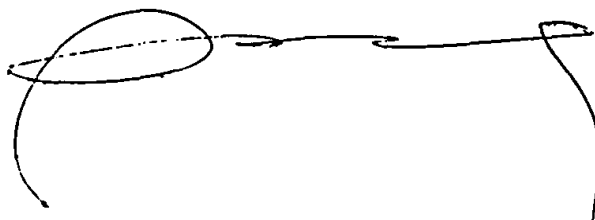
"Não se cuida, vale insistir, de operação de venda, nem mesmo de venda forçada, conceito hoje superado. A rigor, não se busca o elemento preço, próprio do contrato de compra e venda mas a reposição no patrimônio do expropriado do justo valor do bem de que ficou privado. Em síntese, objetiva-se o resguardo da integridade do patrimônio. Por isso, não é de se permitir que a indenização seja alcançada pelo imposto, sob pena de afetar a sua integralidade, assegurada, de modo indubitado, pela Constituição Federal, ao inserir no § 22, do seu art. 153, a locução justa indenização."

16. Repito, de conformidade com esse e tantos outros julgados desta Corte no mesmo sentido, que a desapropriação não é operação de venda, mas sim reposição do patrimônio expropriado com as garantias



constitucionais do justo e prévio valor, condições que não estão presentes na transação efetuada com títulos recebidos do desapropriado e que configura contrato de compra e venda, cujo fato gerador nasce por ocasião de sua realização e, portanto, sujeito à incidência de impostos.

Ante o exposto, nos limites da questão suscitada, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, pois a imunidade prevista no artigo 184, § 5º, da Constituição Federal, por referir-se às operações de transferências de imóveis desapropriados, não tem a extensão deferida pelo Tribunal a quo, de modo a alcançar os atos negociais estranhos aos procedimentos da reforma agrária.

A handwritten signature or mark consisting of a horizontal line with a loop on the left and a tail on the right.

Supremo Tribunal Federal

28/09/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1 DISTRITO FEDERALV O T O


O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o § 5º, que se produz dentro do contexto global do art. 184, da Constituição Federal, demonstra claramente o reconhecimento de que a transação não se constitui uma desapropriação do bem "para fins de reforma agrária."

Aqui, com a isenção, com a imunidade, o texto da Constituição visa excluir, no que diz respeito ao imposto federal, o imposto de lucro imobiliário, que seria devido por quem estaria recebendo o valor através de título da dívida pública, que era o grande problema que haveria em relação ao lucro imobiliário decorrente da diferença do valor aquisitivo com o valor da expropriação. Aí, além de receber títulos da dívida pública que não poderia pagar com os TDAs, o sujeito teria que desembolsar. Essa é a razão do dispositivo que tinha esse sentido e foi objeto de imensa negociação, em 1986, quando se redigiu esse texto.

Não avançaria no sentido de extrair uma imunidade do fato de a Constituição falar em justa e prévia indenização. Para mim, exigiria esse dispositivo. Se esse dispositivo não existisse, não haveria imunidade, a qual decorre de texto expresso e não de uma interpretação de que sendo justa a indenização, por ser justa, teríamos que todas as ações justas não estariam sujeitas a tributo.

*Supremo Tribunal Federal*RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1 DISTRITO FEDERAL

Nesse caso, parece-me absurdo pensar que negócio jurídico de compra e venda de títulos, que pode ser feito em bolsa, inclusive, vá estar sujeito a uma imunidade, porque tem origem numa transação que era imune. Isto seria, digamos, ir longe demais na pretensão expansiva da restrição que está no artigo citado.

 Acompanho o Ministro-Relator.

SEGUNDA TURMA

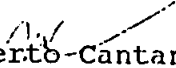
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 169.628-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO. : BRAMAZONIA-BRASIL AMAZONAS AGRO INDUSTRIAL COMERCIO
IMPOR TACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVDS. : FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 28.09.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador